



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 1881-33.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessada: MARISA VIRGINIA FORMOLO DALLA VECCHIA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 13123

Relatora: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. A falha apontadas na documentação compromete a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas, com a restituição da importância de R\$ 9.000,00 ao Tesouro Nacional.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata MARISA VIRGINIA FORMOLO DALLA VECCHIA, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2014, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análise preliminar realizada pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, indicando a necessidade de documentação complementar (fls. 19-22), a candidata prestou esclarecimentos e juntou documentação complementar (fls. 28-72), sobrevivendo Parecer Técnico Conclusivo pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fl. 74-77):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Referente ao item 1.7 do Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos bancários, em desacordo com o art. 16, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Após consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, na data de 28/04/2015, permanecem sem esclarecimentos os créditos abaixo identificados, bem como as doações informadas através de recibos eleitorais, conforme tabelas que seguem:

CRÉDITOS SEM CORRESPONDÊNCIA DE RECIBOS – EXTRATOS BANCÁRIOS				
DATA	HISTÓRICO	CPF/CNPJ DEPOSITANTE	VALOR (R\$)	IDENTIFICAÇÃO DEPOSITANTE (SÍTIO DA RECIEITA FEDERAL)
16/09/2014	DP DINH AG	31221319191	1.000,00	ANGELISTA DOS SANTOS GRANJA
16/09/2014	DP DINH AG	Não identificado	320,08	-
16/09/2014	DEP CH 24H	Não identificado	600,00	-
16/09/2014	DEP CH 24H	8071915000108	208,00	CORRIMAX EIRELI - ME
16/09/2014	DEP CH 24H	97228340000106	854,28	ADELMO DUTRA - ME
16/09/2014	DEP CH 48H	Não identificado	184,00	-
16/09/2014	DEP CH 48H	Não identificado	200,00	-
16/09/2014	DEP CH 48H	Não identificado	71,19	-
16/09/2014	DEP CH 48H	Não identificado	119,99	-
18/09/2014	DEP CH 24H	6039545020	500,00	VILSON PASCOAL DALLA VECCHIA
25/09/2014	DEP CH 24H	Não identificado	2.500,00	-
26/09/2014	DEP CH 24H	Não identificado	1.221,46	-
02/10/2014	DP DIHN AG	1625708000109	1.221,00	CONTINENTAL FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS LTDA
TOTAL (R\$)			9.000,00	

RECIBOS ELEITORAIS SEM CORRESPONDÊNCIA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS				
DATA	RECIBO ELEITORAL	DOADOR	CPF/CNPJ DOADOR	VALOR (R\$)
10/09/14	131230700000RS 000024	WALDOMIRO ANTONIO GRANDI	1262068053	1.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/09/14	131230700000RS 000025	CONTINENTAL FERRAMENTAS LTDA	1625708000109	5.000,00
18/09/14	131230700000RS 000039	VILSON P DALLA VECHIA	6039545020	3.000,00
			Total (R\$)	9.000,00

Com efeito, tecnicamente considera-se a importância de R\$ 9.000,00 como recursos de origem não identificada, a qual deverá ser transferida ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Concedido o prazo de 72 horas para a manifestação da candidata, essa permaneceu inerte. Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, salienta-se que a candidata está devidamente representada nos autos, de acordo com a procuração juntada à fl. 15, tendo cumprido, dessa forma, a obrigatoriedade prevista no art. 33, § 4º, da Resolução nº 23.406/2014.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas da candidata tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas, em razão da irregularidade consistente no recurso de origem não identificada no valor de R\$ 9.000,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que as faltas técnicas ali indicadas, estando em desacordo às exigências contábeis e legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.

No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2)
(grifado)

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

Ademais, a importância de R\$ 9.000,00 deverá ser restituída ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 29. Os recursos de origem não identificada não poderão ser utilizados pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros e deverão ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), tão logo seja constatada a impossibilidade de identificação, observando-se o prazo de até 5 dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, as contas devem ser desaprovadas e a importância de R\$ 9.000,00 restituída ao Tesouro Nacional.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, com a restituição da importância de R\$ 9.000,00 ao Tesouro Nacional, na forma do art. 29 da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Porto Alegre, 22 de junho de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\qcgct47piq6q0faa9tg465487964717848714171218161005.odt